



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 25

de 14 / 05 / 91

Processo n.º 17.808

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 27

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Comissão de Tarifas Públicas.

Arquive-se

Almanfredi
Diretor

17/05 / 91



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 02
Proc. 17.808
Alm

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ
OF. GP. LE. nº 495/90

08313 58190 81729

Jundiá, 28 de setembro de 1990.

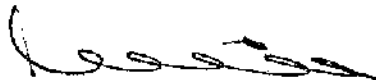
PROTOCOLO GERAL

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à escla
recida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso proje
to de lei, que versa sobre a regulamentação da Comissão de Ta
rifas Públicas, conforme dispõe o artigo 2º das Disposições -
Transitórias da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovamos-lhe -
as nossas expressões da mais perfeita consideração e apreço.

Atenciosamente,


WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJE E ÀS SIGUINTES COMISSÕES:
CJR-CEFO-COSP
[Signature]
Presidente
21 10 / 90

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

17808 52190 817/95

PROTÓCOLO

PUBLICADO
em 09/10/90

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
23/04/91

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27

Artigo 1º - A Comissão de Tarifas Públicas, nos termos do artigo 2º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, reger-se-á pela presente lei.

Parágrafo único - A Comissão constituiu-se em órgão subordinado ao Gabinete do Prefeito.

Artigo 2º - À Comissão de Tarifas Públicas compete a elaboração de tabelas das tarifas públicas a serem propostas ao Executivo.

Artigo 3º - As tarifas públicas, objeto das tabelas indicadas no artigo anterior, serão devidas:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil prestados pelo Município em caráter de



empresa e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

III - pelo uso de bens e áreas de domínio público;

IV - pela exploração de serviço público municipal, sob regime de concessão, permissão ou autorização.

§ 1º - Os serviços públicos referidos no inciso I compreendem, entre outros:

- a) serviços funerários;
- b) mercados e entrepostos;
- c) fornecimento de energia;
- d) remoção de entulhos;
- e) reposição de árvores;
- f) limpeza de locais de feiras;
- g) rebaixamento e corte de guias;
- h) coleta e remoção de lixo de imóveis não residenciais;

§ 2º - Os serviços públicos referidos no inciso II compreendem, entre outros:

- a) fornecimento de cópias xerográficas, fotográficas e heliográficas; de carnês de tributos, de livros, de placas;
- b) prestação de serviços técnicos, - tais como: execução de vistorias, verificações, análises de projetos de edificações e instalações e demais serviços correlatos;
- c) expedição de títulos, alvarás, li



(li) cenças, atestados, inscrições, matrículas, laudos e material utilizado na expedição de certidões;

- d) guarda de bens e volumes, apreensão e guarda de animais;
- e) cadastramentos diversos;
- f) protocolo e autuação de petições;

§ 3º - Pelo uso de bens públicos ficam sujeitos às tarifas públicas, como permissionários, aqueles que:

- a) ocuparem, a qualquer título, áreas integrantes do patrimônio municipal;
- b) utilizarem áreas de domínio público.

Artigo 4º - A Comissão de Tarifas Públicas será composta pelos seguintes membros, designados pelo Prefeito:

- I - 1 (um) representante do Prefeito;
- II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
- IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras.

Artigo 5º - O mandato dos membros da Comissão terá a duração de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período.



Artigo 6º - A Comissão será presidida por um de seus membros, escolhido pelos demais.

§ 1º - A eleição para escolha do presidente dar-se-á através de escrutínio secreto em reunião especialmente convocada para este fim.

§ 2º - O mandato do presidente será de 1 (um) ano, sendo admitida a sua recondução por uma única vez.

Artigo 7º - As reuniões da Comissão serão realizadas por convocação de seu Presidente, quando julgar necessário ou por solicitação do Secretário Municipal de Finanças.

Artigo 8º - As demais normas de funcionamento da Comissão serão estabelecidas em Regimento Interno, aprovado pelo Prefeito, no prazo de 60 (sessenta) dias da sua constituição.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal



J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Consoante determina o artigo 2º do Ato das -- Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, submetemos a apreciação dessa Colenda Casa de Leis, projeto de lei complementar com o fito de regulamentar a Comissão de Tarifas Públicas para atendimento ao que dispõe o artigo 120 do diploma legal antes mencionado.

As tarifas regulamentadas na presente proposição deixam de fazer menção ao serviço de transporte coletivo -- bem como àquele realizado através de veículo de aluguel-táxis, uma vez que a matéria encontra-se abarcada na competência do Executivo, com base no Plano Municipal de Transportes.

Diante do exposto, permanecemos na certeza de contar com o apoio dessa Egrégia Edilidade para a integral aprovação do presente projeto de lei complementar.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

Art. 120. As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 121. No caso de greve nas empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, a Prefeitura requisitará todo equipamento necessário e executará o serviço.

Art. 122. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com a União, o Estado, ou entidades particulares, e através de consórcios com outros municípios.

§ 1º A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º Mensalmente será encaminhado à Câmara Municipal balancete sobre a posição dos consórcios.

Art. 123. Fica adotada no Município de Jundiaí a legislação estadual que dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações.

TÍTULO V DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 124. As empresas exploradoras de serviços públicos recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN no Município, sob pena de proibição de participação em novas concorrências.

Art. 125. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, nos termos da lei federal.

Art. 126. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária, entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 127. As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Público serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 239. O Poder Público prestará apoio aos pequenos agricultores e criadores do Município, na seguinte forma:

- I - firmação de convênio com órgãos técnicos e de ensino, para orientação e cuidados;
- II - instalação de usina de beneficiamento de lixo domiciliar, para comercialização e uso dos produtos;
- III - aplicação dos recursos advindos do disposto no inciso anterior.

Art. 240. É proibida a mesma denominação a mais de uma via, próprio ou logradouro público.

Art. 241. O Município elaborará, implantará e divulgará, permanente e ininterruptamente, campanhas de prevenção da AIDS, tabagismo, tóxicos, alcoolismo, para o que será utilizada verba própria dos orçamentos anual e plurianual.

Art. 242. A Segurança Pública, dever do Estado, reger-se-á conforme dispõe o artigo 144 e parágrafos da Constituição Federal, e artigo 139 e seguintes da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 243. É criado o Grupamento Municipal de Combate a Incêndio.

Art. 244. O Município, mediante convênio, atuará junto às associações que desenvolvam trabalho visando à formação de crianças abandonadas, assim como junto às entidades que se dedicam à recolocação social de ex-detentos.

Art. 245. É criado o Conselho Municipal do Menor Desamparado, com a finalidade de discutir e analisar a questão do menor.

Parágrafo único. O Conselho será composto por:

- a) Secretário Municipal de Integração Social;
- b) um representante da Secretaria de Estado do Menor;
- c) um representante do Ministério Público, da Vara de Menores;
- d) um representante da Magistratura, da Vara de Menores.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito regulamentará, através de lei complementar, a Junta de Recursos Administrativos prevista no artigo 106, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 2º O Prefeito regulamentará, através de lei complementar, a Comissão de Tarifas Públicas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º O Prefeito regulamentará, através de lei complementar, o Conselho Municipal de Transportes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

[Signature]
Diretor Legislativo
02/10/90

*



PARECER Nº 816

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27.

PROC. Nº 17.808.

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei complementar regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiá, a Comissão de Tarifas Públicas.

A propositura encontra a sua justificativa as fls. 07, e vem instruída com os documentos de fls.08/09.

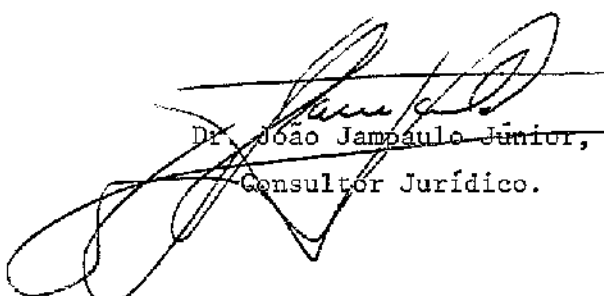
É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência(arts. 69, c/c 120 da L.O. M.), e quanto à iniciativa (arts. 46, IV; 72,XII e 120, todos da L.O.M.).
2. A matéria é de lei complementar, conforme preceitua o artigo 29 do Ato das Disposições Transitórias da Carta Municipal. Quanto ao mérito dirá o Soberano - Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação,de vem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.
4. Quorum: maioria absoluta dos membros da Câmara(art.43, parágrafo único da L.O.M de Jundiá.)

S.m.e.

Jundiá, 2 de outubro de 1990.


Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W. M. P. de
Diretor Legislativo

04 / 10 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

A. J. C.

para relatar no prazo de 07 dias.

W. M. P. de
Presidente

09/10/90

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.808

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Comissão de Tarifas Públicas.

PARECER Nº 4.854

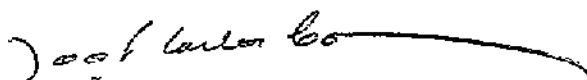
Amparada nos artigos 6º; 46, IV; 72, XII e 120 da Lei Orgânica de Jundiaí, a presente proposição encontra-se revestida do caráter legalidade no que tange à iniciativa e à competência, conforme bem aborda a análise do duto órgão técnico da Edilidade, às fls. 11.

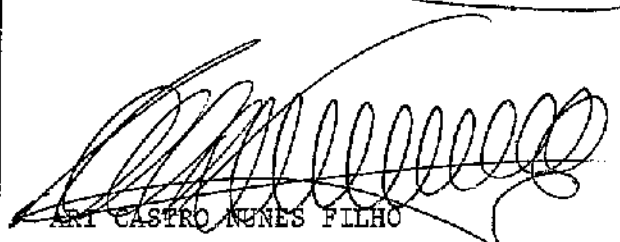
A matéria é de lei complementar, inexistindo, ao nosso ver, óbices que possam interferir em sua tramitação, determinante que direciona nosso posicionamento pela pertinência do texto.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 16.10.1990

APROVADO EM 16.10.90.


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente e Relator.


ARI CASTRO NUNES FILHO


ARIOVALDO ALVES


ERAZÉ MARTINHO


MIGUEL MOULABBA HADDAD

TSV



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Economia, Finanças e Orçamento,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

Alu
Diretor Legislativo

18 / 10 / 90

Ao Vereador Sr. Alu

para relatar no prazo de 07 dias.

Alu
Presidente
18 / 10 / 90



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.808

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Comissão de Tarifas Públicas.

PARECER Nº 4.882

Em face da determinação constante do art. 2º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica de Jundiaí, o Executivo apresenta, tempestivamente, a matéria em tela, que objetiva regulamentar a Comissão de Tarifas Públicas, como órgão subordinado ao Gabinete do Prefeito.

Da análise que procedemos acerca do teor do texto em destaque - que considerou tão-somente os aspectos econômico-financeiro-orçamentários - não vislumbramos qualquer óbice que possa influir em sua apreciação, e assim concluímos firmando posicionamento favorável à proposição.

É o parecer.

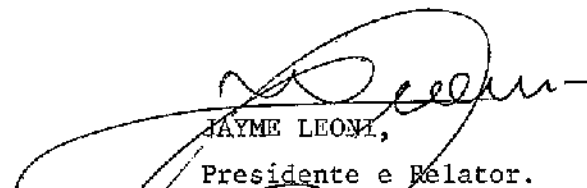
Sala das Comissões, 30.10.1990

APROVADO EM 30.10.90.

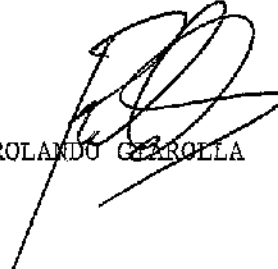

ARIOVALDO ALVES


FELISBERTO NEGRI NETO

RSV


JAYME LEONI,
Presidente e Relator.


FRAZÊ MARTINHO


ROLANDO GAROLLA



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Economia, Finanças e Orçamento
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Alu
Diretor Legislativo

01 / 11 / 90

Ao Vereador Sr. AVOCO

para relatar no prazo de 07 dias.

Alu
Presidente

06 / 11 / 90



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.808

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Comissão de Tarifas Públicas.

PARECER Nº 4.903

Previsão constante do art. 29 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica de Jundiaí, a Comissão de Tarifas Públicas é regulada pela proposta em exame, que a subordina ao Gabinete do Prefeito.

O referido órgão passará à elaboração de tabelas de tarifas públicas, a serem propostas pelo Executivo, compreendendo a afixação de preços dos serviços prestados por diversos setores da Administração, o que estamos convictos, deverá merecer a melhor acolhida, em face de vir concretizar preceito objeto da análise do Legislativo quando da fase de elaboração da Carta Municipal.

Assim, votamos favoráveis ao projeto em tela.

É o parecer.

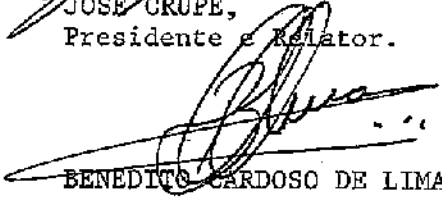
Sala das Comissões, 13.11.1990

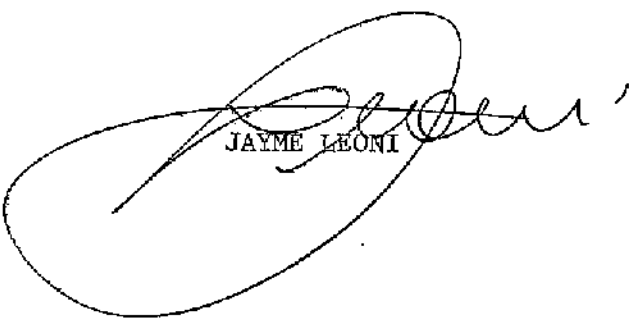
APROVADO EM 13.11.90.


ANA VICENTINA TONELLI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO


JOSÉ GRUPE,
Presidente e Relator.

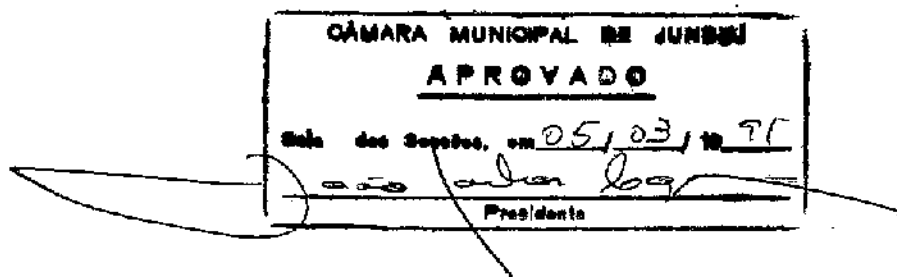

BENEDITO CARDOSO DE LIMA


JAYME LEONI



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.924

ADIAMENTO, por 6 (seis) sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Comissão de Tarifas Públicas.



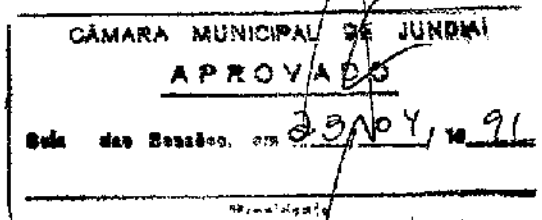
REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, ADIAMENTO da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27, do PREFEITO MUNICIPAL, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 05.03.91

ARI CASTRO NUNES FILHO

*

ns



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27

Acrescente-se como couber:

"_____. As tarifas do serviço de transporte coletivo, bem como daquele realizado através de veículo de aluguel - táxis, são privativas da competência do Executivo, com base no Plano Municipal de Transportes."

Sala das Sessões, 23-4-91


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO



OF. PM. 04.91.40.
Proc. 17.808

Em 24 de abril de 1991

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD, Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Através do presente encaminho a V.Exa., em duas
vias, para sua perfeita análise, o AUTÓGRAFO Nº 3.947 do PROJETO DE LEI COM
PLEMENTAR Nº 27, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 23 do corren
te mês.

Queira aceitar, mais, no ensejo, as saudações de
minha estima e distinta consideração.

[Signature]
ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

*

RSV

215 x 315 mm



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27

AUTÓGRAFO Nº 3.947

PROCESSO Nº 17.808

OFÍCIO P.M. Nº 04791/40

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29 104 / 91

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

21 105 / 91

*

215 x 315 mm

Alcides

DIRETORA LEGISLATIVA



CA
Expediente

Fls. 22
Proc. 17.808
[Signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
OF. GPAL. nº 372/91
DE JUNDIAÍ

Proc. nº 18.731/90

09781 MP 91 21700

PROMULGAÇÃO

Jundiá, 14 de maio de 1.991.

[Signature]
Junte-se.

Senhor Presidente:

PRESIDENTE
14/05/91

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 27, bem como cópia - da Lei Complementar nº 025, promulgada nesta data, por este - Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Signature]
WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador ARIIVALDO ALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
N e s t a
accg.-



GP., em 14.5.1991

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, -
Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:

Proc. 17.808


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.947

(Projeto de Lei Complementar nº 27)

Regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Comissão de Tarifas Públicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Es
tado de São Paulo, faz saber que em 23 de abril de 1991 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Comissão de Tarifas Públicas, nos ter
mos do artigo 2º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Mu-
nicípio, reger-se-á pela presente lei.

Parágrafo único. A Comissão constitui-se em ór
gão subordinado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º À Comissão de Tarifas Públicas compete
a elaboração de tabelas das tarifas públicas a serem propostas ao Executivo.

Art. 3º As tarifas públicas, objeto das tabelas
indicadas no artigo anterior, serão devidas:

I - pelos serviços de natureza industrial, comer-
cial e civil prestados pelo Município em caráter de empresa e suscetíveis de
serem explorados por empresas privadas;

II - pela utilização de serviço público municipal
como contraprestação de caráter individual;

*



(Autógrafo nº 3.947 - fls. 02)

III - pelo uso de bens e áreas de domínio público;

IV - pela exploração de serviço público municipal, sob regime de concessão, permissão ou autorização.

§ 1º Os serviços públicos referidos no inciso I compreendem, entre outros:

- a) serviços funerários;
- b) mercados e entrepostos;
- c) fornecimento de energia;
- d) remoção de entulhos;
- e) reposição de árvores;
- f) limpeza de locais de feiras;
- g) rebaixamento e corte de guias;
- h) coleta e remoção de lixo de imóveis não-residenciais.

§ 2º Os serviços públicos referidos no inciso II compreendem, entre outros:

a) fornecimento de cópias xerográficas, fotográficas e heliográficas; de carnês de tributos, de livretos, de placas;

b) prestação de serviços técnicos, tais como: execução de vistorias, verificações, análises de projetos de edificações e instalações e demais serviços correlatos;

c) expedição de títulos, alvarás, licenças, atestados, inscrições, matrículas, laudos e material utilizado na expedição de certidões;

d) guarda de bens e volumes, apreensão e guarda de animais;

e) cadastramentos diversos;

f) protocolo e autuação de petições.

§ 3º Pelo uso de bens públicos ficam sujeitos às tarifas públicas, como permissionários, aqueles que:

a) ocuparem, a qualquer título, áreas integrantes do patrimônio municipal;

*



(Autógrafo nº 3.947 - fls. 03)

b) utilizarem áreas de domínio público.

§ 4º As tarifas do serviço de transporte coletivo, bem como daquele realizado através de veículo de aluguel - táxis, são privativas da competência do Executivo, com base no Plano Municipal de Transportes.

Art. 4º A Comissão de Tarifas Públicas será composta pelos seguintes membros, designados pelo Prefeito:

I - 1 (um) representante do Prefeito;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras.

Art. 5º O mandato dos membros da Comissão terá a duração de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período.

Art. 6º A Comissão será presidida por um de seus membros, escolhido pelos demais.

§ 1º A eleição para escolha do presidente far-se-á através de escrutínio secreto em reunião especialmente convocada para este fim.

§ 2º O mandato do presidente será de 1 (um) ano, sendo admitida a sua recondução por uma única vez.

Art. 7º As reuniões da Comissão serão realizadas por convocação de seu Presidente, quando julgar necessário ou por solicitação do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 8º As demais normas de funcionamento da Comissão serão estabelecidas em Regimento Interno, aprovado pelo Prefeito, no prazo de 60 (sessenta) dias da sua constituição.

*



(Autógrafo nº 3.947 - fls. 04)

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de abril de mil novecentos e noventa e um (24.04.1991).

[Signature]
ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

PUBLICADO
em 30/ 04/ 91 *[Signature]*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 27
Proc. 17.808
W

- Proc. nº 18.731/91 -

LEI COMPLEMENTAR Nº 025, DE 14 DE MAIO DE 1991

Regula nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a
Comissão de Tarifas Públicas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de abril de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Comissão de Tarifas Públicas, nos termos do artigo 2º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, reger-se-á pela presente lei.

Parágrafo único. A Comissão constitui-se em órgão subordinado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º - À Comissão de Tarifas Públicas compete a elaboração de tabelas das tarifas públicas a serem propostas ao Executivo.

Art. 3º - As tarifas públicas, objeto das tabelas indicadas no artigo anterior, serão devidas:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil prestados pelo Município em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

III - pelo uso de bens e área de domínio público;

IV - pela exploração de serviço público municipal, sob regime de concessão, permissão ou autorização.

§ 1º - Os serviços públicos referidos no inciso I compreendem, entre outros:

- a) serviços funerários;
- b) mercados e entrepostos;
- c) fornecimento de energia;



- d) remoção de entulhos;
- e) reposição de árvores;
- f) limpeza de locais de feiras;
- g) rebaixamento e corte de guias;
- h) coleta e remoção de lixo de imóveis não-residenciais.

§ 2º - Os serviços públicos referidos no inciso II compreendem, entre outros:

a) fornecimento de cópias xerográficas, fotográficas e heliográficas; de carnês de tributos, de livretos, de placas;

b) prestação de serviços técnicos, tais como: execução de vistorias, verificações, análises de projetos de edificações e instalações e demais serviços correlatos;

c) expedição de títulos, alvarás, licenças, atestados, inscrições, matrículas, laudos e material utilizado na expedição de certidões;

d) guarda de bens e volumes, apreensão e guarda de animais;

e) cadastramentos diversos;

f) protocolo e autuação de petições.

§ 3º - Pelo uso de bens públicos ficam sujeitos às tarifas públicas, como permissionários, aqueles que:

a) ocuparem, a qualquer título, áreas integrantes do patrimônio municipal;

b) utilizarem áreas de domínio público.

§ 4º - As tarifas do serviço de transporte coletivo, bem como daquele realizado através de veículo de aluguel - táxis, são privativas da competência do Executivo, com base no Plano Municipal de Transportes.

Art. 4º - A Comissão de Tarifas Públicas será composta pelos seguintes membros, designados pelo Prefeito:

I - 1 (um) representante do Prefeito;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finan



ças;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras.

Art. 5º - O mandato dos membros da Comissão terá a duração de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período.

Art. 6º - A Comissão será presidida por um de seus membros, escolhido pelos demais.

§ 1º - A eleição para escolha do presidente far-se-á através de escrutínio secreto em reunião especialmente convocada para este fim.

§ 2º - O mandato do presidente será de 1 (um) ano, sendo admitida a sua recondução por uma única vez.

Art. 7º - As reuniões da Comissão serão realizadas por convocação de seu Presidente, quando julgar necessário ou por solicitação do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 8º - As demais normas de funcionamento da Comissão serão estabelecidas em Regimento Interno, aprovado pelo Prefeito, no prazo de 60 (sessenta) dias da sua constituição.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quatorze dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

10M DE 17.05.91

LEI COMPLEMENTAR Nº 025, DE 14 DE MAIO DE 1.991

Regula nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Comissão de Tarifas Públicas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de abril de 1.991, PROMULCA a seguinte Lei:

Art. 1º — A Comissão de Tarifas Públicas, nos termos do artigo 2º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, rege-se-á pela presente lei.

Parágrafo único. A Comissão constitui-se em órgãos subordinados ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º — A Comissão de Tarifas Públicas compete a elaboração de tabelas das tarifas públicas a serem propostas ao Executivo.

Art. 3º — As tarifas públicas, objeto das tabelas indicadas no artigo anterior, serão devidas:

I — pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil prestados pelo Município em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas;

II — pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

III — pelo uso de bens e área de domínio público;

IV — pela exploração de serviço público municipal, sob regime de concessão, permissão ou autorização.

§ 1º — Os serviços públicos referidos no inciso I compreendem, entre outros:

- a) serviços funerários;
- b) mercados e entrepósitos;
- c) fornecimento de energia;
- d) remoção de entulhos;
- e) reposição de árvores;
- f) limpeza de locais de feiras;
- g) rebaixamento e corte de guias;
- h) coleta e remoção de lixo de imóveis não-residenciais.

§ 2º — Os serviços públicos referidos no inciso II compreendem, entre outros:

- a) fornecimento de cópias xerográficas, fotográficas e heliográficas; de carnês de tributos, de livretos, de placas;
- b) prestação de serviços técnicos, tais como: execução de vistorias, verificações, análises de projetos de edificações e instalações e demais serviços correlatos;

- c) expedição de títulos, alvarás, licenças, atestados, inscrições, matrículas, laudos e material utilizado na expedição de certidões;

- d) guarda de bens e volumes, apreensão e guarda de animais;

e) cadastramentos diversos;

f) protocolo e autuação de petições.

§ 3º — Pelo uso de bens públicos ficam sujeitos às tarifas públicas, como permissionários, aqueles que:

a) ocuparem, a qualquer título, áreas integrantes do patrimônio municipal;

b) utilizarem áreas de domínio público.

§ 4º — As tarifas do serviço de transporte coletivo, bem como daquele realizado através do veículo de aluguel — táxi, são privativas da competência do Executivo, com base no Plano Municipal de Transportes.

Art. 4º — A Comissão de Tarifas Públicas será composta pelos seguintes membros, designados pelo Prefeito:

I — 1 (um) representante do Prefeito;

II — 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

III — 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;

IV — 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras.

Art. 5º — O mandato dos membros da Comissão terá a duração de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período.

Art. 6º — A Comissão será presidida por um de seus membros, escolhido pelos demais.

§ 1º — A eleição para escolha do presidente far-se-á através de escrutínio secreto em reunião especialmente convocada para este fim.

§ 2º — O mandato do presidente será de 1 (um) ano, sendo admitida a sua recondução por uma única vez.

Art. 7º — As reuniões da Comissão serão realizadas por convocação de seu Presidente, quando julgar necessário ou por solicitação do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 8º — As demais normas de funcionamento da Comissão serão estabelecidas em Regimento Interno, aprovado pelo Prefeito, no prazo de 60 (sessenta) dias da sua constituição.

Art. 9º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Projeto de lei n.º 27

Complementar

Comissões $CSR - CEFOP + COSP.$

Autuado em 01 / 10 / 90

Director *William F. Friedman*

Quorum M A .

[illegible]

Juntas fls. 01/12 em 04.10.90 @ver. fls. 13/14 em 18.10.90 @ver.
fls. 15/16 em 01.11.90 @ver fls. 17/30 em 17.05.91 @ver.

Observações